

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 70/2023 de 4 de agosto de 2023

O segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma dos Açores uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca em geral, considerando as atividades conexas à mesma.

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 2021/92, do Conselho, de 28 de janeiro, e suas alterações, que fixa em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, as espécies de Atum estão sujeitas a limites de captura.

O artigo 9.º, do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, determina que compete ao membro do governo Regional responsável pelas pescas definir, por portaria, as condicionantes ao exercício da pesca no mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação. O artigo 10.º, do mesmo diploma também permite restrições ao exercício da pesca por outros motivos de interesse público.

Face às limitações decorrentes da modernização dos entrepostos da Região Autónoma dos Açores, atualmente a decorrer no entreposto da Madalena do Pico, que representa metade da capacidade de congelação e armazenamento da Região, sendo que no ativo encontram-se os entrepostos de Ponta Delgada, Horta e Vila do Porto, condicionando o armazenamento de pescado na região, considera-se fundamental regular o exercício da pescaria da espécie atum bonito (*Katsuwonus pelamis*).

No âmbito das reuniões de acompanhamento da safra de atum de 2023 entre a Secretaria Regional do Mar e das Pescas, a Lotaçor, S.A., a Federação das Pescas dos Açores, a APASA - Associação de Produtores de Atum e Similares dos Açores e a Associação Pão do Mar, tendo em conta que atualmente não existe limitação na captura da espécie atum bonito (*Katsuwonus pelamis*), exceto no que se refere à capacidade de armazenamento e congelação, foi acordado a implementação de limites às descargas desta espécie na Região Autónoma dos Açores, com o objetivo de acautelar a indústria e proteger a produção, não só em termos de quantidade, mas particularmente da qualidade.

Verifica-se agora a necessidade de ajustar a regulamentação da pescaria de atum bonito atento às capacidades de armazenamento nos entrepostos da Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto na alínea g) e j) do n.º 2, do artigo 9.º e artigo 10.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, conjugado com as alíneas a) e d) do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

1 - As disposições previstas na presente portaria aplicam-se apenas às embarcações que descarreguem para os entrepostos ativos da Região Autónoma dos Açores.

2 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum bonito (*Katsuwonus pelamis*), quando atingindo 60% da capacidade de ocupação de cada um dos entrepostos ativos da Região Autónoma dos Açores, fica limitada às seguintes quantidades, por dia:

- i) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 25 m, até 20 (vinte) toneladas;
- ii) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior a 25 metros e igual ou superior a 20 metros até 15 (quinze) toneladas;

iii) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior 20 metros e igual ou superior a 14 metros, até 10 (dez) toneladas;

iv) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior 14 metros e igual ou superior a 12 metros, até 8 (oito) toneladas;

v) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior 12 metros e igual ou superior a 10 metros, até 5 (cinco) toneladas;

vi) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior a 10 metros, até 2 (duas) toneladas.

3 - O desembarque de exemplares da espécie atum bonito (*Katsuwonus pelamis*), quando atingindo 80% da capacidade de ocupação de cada um dos entrepostos ativos da Região Autónoma dos Açores, cumpridas as regras previstas no ponto 1 da presente portaria, passa a realizar-se de 3 em 3 dias, contados a partir do dia seguinte ao da descarga.

4 - As disposições da presente portaria não são aplicáveis aos desembarques cujas embarcações, à data da entrada em vigor da presente portaria, aguardam oportunidade para descarregarem nos portos da Região.

5 - As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o previsto no Capítulo XII, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

6 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2023.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 02 de agosto de 2023.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.